



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720108/2014-07
RESOLUÇÃO	1001-000.923 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-66.532, proferido em 20 de Fevereiro de 2020, pela 4ª Turma da DRJ/REC, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Cuiabá- MT lavrou no dia 16/julho/2014, o Auto de Infração de IRPJ, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 3/9):

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, por amostragem, efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

0001 REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO - RTT AJUSTE DO RTT EFETUADO INDEVIDAMENTE

O sujeito passivo efetuou ajuste diminuindo indevidamente o lucro líquido do período, de acordo com o descrito no Termo de Verificação Fiscal lavrado nesta data.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 11.941/09; art. 6º, § 5º, b do Decreto-Lei nº 1.598/77

Art. 18 da Lei nº 11.941/09; art. 6º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIO. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

Fatos Geradores a partir de 01/01/1997:

Art. 6, § 2º, da Lei nº 9.430/96”.

A DRF de Cuiabá- MT lavrou no dia 16/julho/2014, o Auto de Infração de CSLL, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 10/15):

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

0001 RESULTADOS

APURAÇÃO INCORRETA DE RESULTADOS DA CSLL

O sujeito passivo efetuou ajuste diminuindo indevidamente o lucro líquido do período, de acordo com o descrito no Termo de Verificação Fiscal lavrado nesta data.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Arts. 15, 16, 17, 18 e 21 da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

(...)”.

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Arts. 1º, 6º, § 1º, I e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

Fatos Geradores a partir de 01/01/1997:

Art. 6, § 2º, da Lei nº 9.430/96”.

A DRF de Cuiabá- MT elaborou o Termo de Verificação Fiscal no dia 16/julho/2014, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 316/321):

“TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - IRPJ e CSLL

(...)

I - Contexto.

O presente procedimento fiscal foi precedido de autorização de reexame de período já fiscalizado, em razão da nulidade do processo administrativo fiscal nº 14098.720049/2012-05, decretada por decisão judicial.

(...)

No Termo de Acordo constante da resposta, firmado em 05/05/2008, com aditivo em 16/03/2012, está definido que compete ao sujeito passivo: expandir a indústria e comércio de produtos de origem vegetal, com investimentos fixos no

valor de R\$ 17.195.215,00, atingindo a capacidade de produção de 26.400 toneladas/ano, com geração de 15 (quinze) empregos diretos.

Consta do documento que o faturamento anual projetado com o empreendimento em plena capacidade seria de R\$ 19.641.400,00, tendo 48 meses para atingir esse patamar, e que o benefício fiscal teria validade de 10 (dez) anos.

O faturamento no ano de 2009 foi de R\$ 51.254.464,12 de acordo com dados da DIPJ.

O benefício fiscal concedido pelo Estado de Mato Grosso foi o crédito presumido do ICMS correspondente ao montante do valor do imposto devido nas operações da empresa, à base de 85% para milho beneficiado (operações interestaduais), diferimento para milho beneficiado (operações internas), crédito presumido de 75% na comercialização de glitz de milho (operações interestaduais), crédito presumido de 82,35% na comercialização de glitz de milho (operações internas), e diferimento nas aquisições do exterior ou em outras Unidades da Federação (diferencial de alíquotas sobre aquisições destinadas ao ativo fixo), bem como diferimento nas aquisições de insumos destinados ao processo produtivo, adquiridos do exterior ou de outras Unidades da Federação.

Alguns desses percentuais foram alterados pelo aditivo ao acordo, com validade a partir de 2012.

Nesse formato, o benefício concedido com base na Lei Estadual nº 7.958/2003 e no Decreto Estadual nº 1.432/2003, não configura entrega de recursos financeiros (subvenção em espécie), isenção (aprovada por lei específica) ou redução (aprovada por lei específica ou regulamento, alterando a alíquota ou a base de cálculo), que são as formas de subvenção para investimento previstas no art. 38 do Decreto-lei nº 1.598/1977, onde é determinado que tais verbas, concedidas como estímulo para implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, inclusive por isenção ou redução de impostos, não serão computadas na determinação do lucro real, devendo ser registradas em reserva de capital.

Como o sujeito passivo fez opção pelo RTT, escriturou o valor do benefício fiscal (créditos presumidos e diferimentos) como receita e fez a exclusão como ajuste do referido regime, sem constituir a reserva em razão do valor do lucro líquido apurado no exercício.

O benefício em questão é, pois, uma recuperação de despesa do imposto incidente sobre as vendas.

O princípio contábil da competência determina em que data as alterações, no ativo ou no passivo, resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo, ainda, diretrizes para classificação das mutações patrimoniais resultantes da observância do princípio da oportunidade.

(...)

Em se tratando de subvenções para investimentos, dois aspectos importantes devem ser levados em consideração:

- a) são recursos financeiros recebidos que serão aplicados em Ativos Fixos da empresa;
- b) são recursos que proporcionam variações qualitativas no patrimônio da empresa beneficiada, ou seja, não influenciam na formação do resultado do período.

No caso específico do sujeito passivo, o valor excluído do lucro, que foi escriturado como receita, teve origem com o não recolhimento do ICMS em virtude de benefício fiscal proporcionado pelo Governo do Estado, mas a sua contrapartida influenciou o resultado do exercício, pois ela foi classificada como despesa de ICMS. Logo, o valor do ICMS que deixou de ser recolhido deveria ser tratado contabilmente como "recuperação de despesas" devido ao desaparecimento do passivo, conforme exposto anteriormente, como de fato foi não havendo lastro para sua exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Tanto é que o sujeito passivo escritura o ICMS sobre suas vendas como devido, incluindo-o no preço, recebendo dos clientes e, depois, escritura o crédito presumido evitando ou diminuindo o pagamento do imposto.

(...)

Como já foi escrito, o benefício fiscal concedido pelo Estado de Mato Grosso não vincula nenhuma contrapartida específica em investimento para implantação ou expansão. Fixa apenas metas genéricas a serem atingidas com um investimento pactuado no Termo de Acordo.

No caso de subvenções, esse é exatamente o diferencial que define se a verba é para custeio ou para investimento. Se não existe contrapartida específica para a subvenção, ou seja, qual é o investimento ou expansão que deve ser feito com o valor do repasse efetuado para a iniciativa privada, a subvenção é para custeio.

No caso em tela, se o benefício fiscal fosse subvenção, ela seria de custeio, porque não existe a contrapartida específica, ou seja, o valor é usado no fluxo financeiro da empresa, sem ser aplicado, especificamente, em implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Concluindo, o valor do benefício fiscal do ICMS apropriado como receita do período não se trata de subvenção para investimento, motivo pelo qual o valor não deveria ter sido excluído como ajuste do RTT influenciando as apurações do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

(...)

II - Considerações Iniciais.

O procedimento tem como escopo a apuração do IRPJ e da CSLL.

O sujeito passivo utilizou o regime do lucro real para apuração dos tributos e optou pela periodicidade anual no ano-calendário 2009, exercendo a atividade principal de "comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada", de acordo com a DIPJ.

Optou pelo RTT, também de acordo com a DIPJ, tratando o benefício fiscal concedido pelo Governo do Estado de Mato Grosso como subvenção para investimento.

Como ajuste do RTT, o valor de R\$ 5.550.957,84 foi diminuído do lucro líquido tanto para apuração do lucro real, como da base de cálculo da CSLL, ao passo que deveria, caso fosse subvenção para investimento, ter constituído reserva e efetuado exclusões nas referidas apurações e não como ajuste do RTT.

Portanto, a recuperação de despesa do ICMS deveria ter sido apenas registrada como receita, sem qualquer ajuste do RTT, dado que não se enquadra em nenhum dos novos critérios vigentes a partir de 01/01/2008 para reconhecimento de receitas (fato que lhe renderia o ajuste do RTT).

Esse valor, na demonstração do resultado do exercício, constante da DIPJ, não foi considerado na linha 17, ficha 07 A, onde o valor é de R\$ 35.409.703,06 (custo dos bens e serviços vendidos), ao passo que nos critérios após 31/12/2007 o valor é de R\$ 29.858.745,22 (linha 17, ficha 06 A), em consonância com a ECD e a escrita comercial.

O valor em questão foi registrado a crédito na conta 331010007 - (-) INCENTIVO FISCAL PRODEIC, conforme consta no balancete extraído da ECD, bem assim do livro razão em papel apresentado no curso do procedimento fiscal.

O lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL na ECD foi de R\$ 8.280.140,50, igual ao indicado na linha 65 da ficha 06A da DIPJ.

No livro razão o lucro líquido está demonstrado nas contas 2.4.3.01.0003 - RESULTADO DO EXERCÍCIO EM CURSO, 2.1.4.01.0007 - CSLL A RECOLHER e 2.1.4.01.0013 - IRPJ A RECOLHER.

Segundo os demonstrativos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, o sujeito passivo tinha, respectivamente, os seguintes saldos a compensar em 31/12/2008, que foram utilizados pela Fiscalização dentro do limite de 30%:

1 - R\$ 4.053.122,56 (prejuízo fiscal);

2 - R\$ 4.053.122,56 (base de cálculo negativa da CSLL).

III - Infrações à Legislação Tributária.

Os enquadramentos legais das multas e dos juros constam dos Autos de Infração.

III.1 Ajuste do RTT Efetuado Indevidamente

Exclusão indevida de valor de benefício fiscal do ICMS, havido como crédito presumido para abatimento do imposto devido nas operações de saídas, tratando tal benefício como subvenção para investimento.

Como demonstrado, o benefício em questão não se trata de subvenção; se fosse seria para custeio, não sendo permitida sua exclusão para apuração do lucro real; o valor do reembolso de despesa não se insere nas alterações que modificaram os critérios vigentes a partir de 01/01/2008 para reconhecimento de receitas (arts. 37 e 38 da Lei no 11.941/2009; Lei no 11.638/2007), de modo que não há justificativa para exclusão do lucro líquido como ajuste ao RTT.

III.2 - Apuração incorreta de resultados da CSLL

Exclusão indevida de valor de benefício fiscal do ICMS, havido como crédito presumido para abatimento do imposto devido nas operações de saídas, tratando o valor correspondente ao reembolso de despesa como subvenção para investimento.

Como demonstrado, o benefício em questão não se trata de subvenção; se fosse seria para custeio, não sendo permitida sua exclusão para apuração da base de cálculo da CSLL; o valor do reembolso de despesa não se insere nas alterações que modificaram os critérios vigentes a partir de 01/01/2008 para reconhecimento de receitas (arts. 37 e 38 da Lei no 11.941/2009; Lei no 11.638/2007), de modo que não há justificativa para exclusão do lucro líquido como ajuste ao RTT.

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

Informou a Contribuinte que conforme consta do TVF, relativo ao ano calendário 2009 foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária: Ajuste do RTT Efetuado Indevidamente; Apuração incorreta de resultado da CSLL; Apurações das bases de cálculo para formalização das exações tributárias.

Noticiou que em 16/07/2014 foram lavrados os autos de infração e constituição do crédito tributário relativo ao exercício 2009, referente aos tributos IRPJ no valor total de R\$ 1.661.961,61 e CSLL no valor total de R\$ 598.306,18.

Afirmou que usufrui desde 07/2008 do benefício fiscal concedido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, denominado PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MATO GROSSO - PRODEIC, conforme o termo de acordo pactuado em 05/05/2008 e aditivos celebrados em 03/05/2010 e 16/03/2012.

Pontuou que o benefício foi celebrado em conformidade com a Lei Estadual nº. 7.958/2003 e Decreto n. 1.432/2003, o qual consiste na concessão de crédito presumido do valor

do ICMS incidente nas operações de comercialização de mercadorias produzidas no empreendimento industrial.

Esclareceu que para fruição e gozo do incentivo, o Governo Estadual por meio da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME exige em contrapartida do beneficiário, a realização de investimentos, modernização, renovação tecnológica, geração de emprego e renda.

Ponderou que o crédito presumido se trata da redução do valor do crédito tributário do ICMS a ser recolhido, de modo que o contribuinte realiza faturamento no valor bruto (valor da mercadoria adicionado ao valor do ICMS) aplicando-se a redução no momento da apuração do ICMS devido, portanto, o benefício fiscal consiste em subvenção estatal.

Frisou que a fiscalização teve entendimento diverso sobre referido benefício, aduzindo que não se trata de subvenção e que se caso fosse considerada subvenção seria da modalidade custeio e não investimento, acarretando a inclusão do valor correspondente na base para tributação das exações IRPJ e CSLL.

Alegou que a decisão ora impugnada, não merece prosperar, tendo em vista que o benefício do crédito presumido do ICMS concedido por Estado-Membro caracteriza-se uma subvenção de investimento, sendo assim não constitui receita tributável para União.

Aduziu que não resta dúvida que o benefício concedido visa incentivar o desenvolvimento da atividade econômica, atraindo investimentos e competitividade, o que caracteriza a subvenção de investimento, diferentemente da subvenção de custeio que busca tão somente auxiliar o beneficiado na sustentação de suas expensas, não tendo nenhum reflexo ao setor econômico.

Esclareceu que a empresa optou em registrar o valor do incentivo como dedução ao custo da mercadoria, ou seja, reduziu o referido custo, em consequência aumentou o resultado do LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

Frisou que o valor correspondente ao benefício fiscal, no importe de R\$ 5.550.957,84, está adicionado ao Lucro Líquido do Exercício e por se tratar de subvenção de investimento, tal valor não deverá integrar a base de cálculo para os tributos IRPJ e CSLL, razão esta que a empresa realizou na apresentação da DIPJ o ajuste do RTT.

Asseverou que não obstante, a obrigação de manter a reserva de lucros em conta específica, a empresa reconhece que não realizou este procedimento, tendo cumprido os demais requisitos.

Defendeu que o fato da empresa realizar a apuração do exercício e optado pelo ajuste do RTT, não representa intenção de se eximir das obrigações tributárias, haja vista que não houve distribuição do lucro e que a contabilização do incentivo em conta específica e consequente redução do lucro, resultaram na mesma base de cálculo para as exações IRPJ e CSLL.

Sustentou que a contabilização de forma equivocada pela empresa, sem acarretar diminuição do crédito tributário, não deve descaracterizar o benefício fiscal do crédito resumido do ICMS como subvenção de investimento.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação para que seja declarado caracterizado o benefício fiscal do crédito presumido do ICMS como forma de subvenção para investimento, bem como que seja cancelado o débito fiscal lavrado no auto de infração do processo em epígrafe.

Pugnou ainda, que seja autorizada a retificação da escrituração contábil apresentada.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 11-66.532- DRJ/REC

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 360/389).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 458/550).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O presente litígio no processo é oriundo do “Ajuste do RTT efetuado indevidamente” e “Apuração Incorreta de CSLL” pela Contribuinte no ano calendário de 2009, as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos a IRPJ e CSLL, com base na sistemática do lucro real.

A Fiscalização elaborou em 16/07/2014 o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 316/321) constando que “o benefício fiscal concedido pelo Estado de Mato Grosso foi o crédito presumido do ICMS correspondente ao montante do valor do imposto devido nas operações da empresa, à base de 85% para milho beneficiado (operações interestaduais), diferimento para milho beneficiado (operações internas), crédito presumido de 75% na comercialização de glitz de milho (operações interestaduais), crédito presumido de 82,35% na comercialização de glitz de

milho (operações internas), e diferimento nas aquisições do exterior ou em outras Unidades da Federação (diferencial de alíquotas sobre aquisições destinadas ao ativo fixo), bem como diferimento nas aquisições de insumos destinados ao processo produtivo, adquiridos do exterior ou de outras Unidades da Federação”.

Pontuou a autoridade fiscal que “o benefício concedido com base na Lei Estadual nº 7.958/2003 e nº Decreto Estadual no 1.432/2003, não configura entrega de recursos financeiros (subvenção em espécie), isenção (aprovação por lei específica) ou redução (aprovação por lei específica ou regulamento, alterando a alíquota ou a base de cálculo), que são as formas de subvenção para investimento previstas no art. 38 do Decreto-lei no 1.598/1977, onde é determinado que tais verbas, concedidas como estímulo para implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, inclusive por isenção ou redução de impostos, não serão computadas na determinação do lucro real, devendo ser registradas em reserva de capital”.

Frisou que “o sujeito passivo fez opção pelo RTT, escriturou o valor do benefício fiscal (créditos presumidos e diferimentos) como receita e fez a exclusão como ajuste do referido regime, sem constituir a reserva em razão do valor do lucro líquido apurado no exercício”.

Concluiu a fiscalização que “o valor do benefício fiscal do ICMS apropriado como receita do período não se trata de subvenção para investimento, motivo pelo qual o valor não deveria ter sido excluído como ajuste do RTT influenciando as apurações do lucro real e da base de cálculo da CSLL”.

Assim, após a análise da contabilidade da empresa, a autoridade fiscal constatou que a Contribuinte “para absorver as superveniências passivas decorrentes de incentivo fiscal gerados pelo não recolhimento integral do ICMS apropriou tais valores em Reserva de Capital e que esse procedimento se aplica as subvenções para investimento”.

Desta forma, a fiscalização lavrou em face da Contribuinte os autos de infração de IRPJ e CSLL com o fundamento que foi realizado ajuste diminuindo indevidamente o lucro líquido do período.

Ocorre que em sede recursal, a Contribuinte esclareceu que efetuou “o lançamento na conta reserva de capital como resultado do Exercício” colacionando aos autos, os Balanços Patrimoniais dos anos calendários de 2009, 2010, 2011 e 2012 (e-fls. 401/418) e o Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Acordo celebrado com o Governo do Estado do Mato Grosso (e-fls. 420/427).

Inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação referida documentação após a interposição do recurso voluntário, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar alegação suscitada desde a defesa inaugural. Em outras palavras, muito embora se apresente como prova nova, tal documentação vem a reforçar a tese já aventada pela contribuinte na impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, fato que oferece guarida ao seu pleito.

Dessa forma, impõe-se determinar o conhecimento de aludida documentação acostada aos autos junto ao recurso voluntário.

Entrementes, para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre os documentos, de e-fls. 401/427 e se o requisito da legislação no que tange a escrituração do benefício, como “subvenção para investimento” foi cumprido ou não pela Contribuinte.

Isto posto, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto em converter o julgamento na realização de diligência a fim de que:

1) a Unidade de Origem se manifeste sobre os documentos de e-fls. 401/427, verificando se o Registro na Reserva de Lucro referente ao ano calendário de 2009 foi cumprido ou não pela Contribuinte;

2) informe se houve ou não distribuição de lucros no ano calendário de 2009;

3) que seja elaborado parecer circunstanciado, para que em razão do princípio da ampla defesa, que seja a contribuinte intimada do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade do julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator